FREGUESIA SALVADOR E SANTO ALEIXO DE ALÉM TÂMEGA

Município de Ribeira de Pena

PROJECTO

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS

2014

INDÍCE

PREÂMBULO	Pág.3
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	
Artigo 1.º – Lei Habilitante	Pág.4
Artigo 2.º – Incidência Objectiva	Pág.4
Artigo 3.º – Incidência Subjectiva	Pág.5
Artigo 4.º – Isenções	Pág.5
Artigo 5.º – Taxas	Pág.6
Artigo 6.º – Valor das Taxas	Pág.6
CAPÍTULO II – Serviços Administrativos	
Artigo 7.º – Serviços Administrativos	Pág.7
CAPÍTULO III – Licenciamento e Registo de canídeos	
Artigo 8.º – Classificação dos cães e gatos	Pág.8
Artigo 9.º – Taxas de Licenciamento e Registo	Pág.8
CAPÍTULO IV – Cemitério	
Artigo 10.º – Cemitério	Pág.9
CAPITULO V – Liquidação	
Artigo 11.º – Liquidação	Pág.10
Artigo 12.º – Pagamento em prestação	Pág.10
Artigo 13.º – Incumprimento	Pág.11
CAPÍTULO VI – Disposições finais	
Artigo 14.º – Garantias	Pág.11
Artigo 15.º – Actualização extraordinária de valores	Pág.12
Artigo 16.º – Omissões	Pág.12
Artigo 17.º – Publicidade	Pág.13
Artigo 18.º – Entrada em vigor	Pág.13

PROJECTO

REGULAMENTO DE TAXAS DA FREGUESIA DE SALVADOR E SANTO ALEIXO DE ALÉM TÂMEGA

Preâmbulo

O presente regulamento tem por objecto definir a tabela de taxas da freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega, a aplicar pelas diversas prestações de serviços, emissão de licenças e cobrança de taxas no âmbito das suas atribuições e competências.

O desenvolvimento do presente regulamento exige que tenhamos presente o conceito de taxa, para melhor compreensão desta temática.

As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens de domínio público da autarquia local, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quando seja atribuição da Freguesia, nos termos da lei.

O documento a construir será um instrumento de grande valia para a Freguesia, conforme a sua prática administrativa à legalidade e, nessa conformidade, encontre uma fonte incontornável de receitas próprias, indispensável ao desenvolvimento da sua actividade.

Assim, no uso da competência prevista nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º conjugado com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro), e tendo em conta o estabelecido na Lei das Finanças (Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro), e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro), a Assembleia de Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega, na sua sessão ordinária, sob proposta da Junta de Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega, aprovou o presente regulamento de taxas e sua respectiva tabela.

PROJECTO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Lei Habilitante

Em conformidade com o previsto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º conjugado com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro), e tendo em conta o estabelecido na Lei das Finanças (Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro), e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro), a Assembleia de Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega, na sua sessão ordinária, sob proposta da Junta de Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega, aprovou o presente regulamento e tabela de taxas.

PROJETO

Artigo 2.º
Incidência Objectiva

1- As taxas da freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade da freguesia, designadamente:

a) Pela concessão de licenças;
b) Prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
c) Pela utilização ou aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
d) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento local.

2- O presente regulamento e tabela de taxas anexa tem por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega, no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da freguesia.

Artigo 3.º
Incidência Subjectiva

1- O *sujeito activo* da relação jurídico – tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega.
2- O *sujeito passivo* é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos aprovados pela Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.
3- Estão sujeitos ao pagamento de taxas das autarquias locais o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 4.º
Isenções

1- Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas legais.
2- A assembleia de Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega pode, por proposta da Junta de Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente a taxas.

PROJECTO

Artigo 5.º

Taxas

1- A Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega cobra taxas, nomeadamente:

a) *Serviços administrativos*: emissão de atestados, declarações, certificações de fotocópias e outros documentos;
b) *Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos*;
c) Cemitério;
d) Licenciamento para Venda ambulante de lotarias;
e) Licenciamento para Arrumador de automóveis;
f) Licenciamento para atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;
g) *Outros serviços prestados à comunidade*.

2- Os documentos referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, têm que ser requeridos ao Presidente de Junta de Freguesia esclarecendo convenientemente que espécie de documento se pretende e qual a finalidade do mesmo.

Artigo 6.º

Valor das Taxas

1- O valor das taxas a cobrar pela Freguesia é o constante na tabela em anexo.

2- As taxas compreendem os custos directos, indirectos, os encargos financeiros e amortizações a realizar pela autarquia.

PROJECTO

CAPÍTULO II

Serviços Administrativos

Artigo 7.º

Serviços administrativos

1- A taxa de certificação de fotocópias que consta em anexo tem por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

2- As taxas de atestados, que constam em anexo, têm como base de cálculo o tempo médio de execução e os custos directamente relacionados.

3- O valor das taxas de atestados baseia-se nos seguintes critérios:

TSA = TME x VH + CT/N

Sendo: TSA: Taxa de serviços administrativos

TME: Tempo médio de execução (atendimento, registo, produção)

VH: Valor hora (pessoal administrativo)

CT: Custo total (valor anual dos custos directos para a prestação do serviço)

N: Número de habitantes

4- O valor das taxas administrativas, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, à primeira casa decimal.

5- Os valores das taxas administrativas são automaticamente actualizados todos os anos, mediante aplicação da taxa de inflação em vigor

PROJECTO

CAPÍTULO III
Licenciamento e Registo de canídeos e gatídeos

Artigo 8.º
Classificação dos cães e gatos

1- Os cães e gatos classificam-se, conforme a legislação em vigor, nas seguintes categorias:

a) A – Cão de companhia;
b) B – Cão com fins económicos;
c) C – Cão para fins militares, policiais e de seguranças pública;
d) D – Cão para investigação científica;
e) E – Cão de caça;
f) F – Cão-Guia;
g) G – Cão potencialmente perigoso (Cão de fila brasileiro, Dogue argentino, Pit bull terrier, Rottweiller, Staffordshire terrier americano, Staffordshire bull terrier, Tosa inu);
h) H – Cão perigoso;
i) I – Gato.

PROJECTO

Artigo 9.º
Taxas de Licenciamento e Registo

1- As taxas de registo e licença de canídeos e gatídeos, que constam em anexo, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril).

2- A forma de cálculo é a seguinte:

a) Registo: 34,1% da taxa N de profilaxia médica;
b) Licenças Categoria A e B: 113,64% da taxa N de profilaxia médica;
c) Licenças Categoria E: 136,36% da taxa N de profilaxia médica;
d) Licenças Categoria G: 227,27% da taxa N de profilaxia médica;

e) Licenças Categoria H: 295,45% da taxa N de profilaxia médica.

3- O valor das taxas de canídeos, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, à primeira casa decimal.

4- As isenções relativas a licenciamento dos canídeos estão previstas na Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril.

5- O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado anualmente, por despacho conjunto (Despacho n.º 11035/2008 em vigor à data), actualizando simultaneamente o valor das taxas previstas neste artigo.

PROJECTO

CAPÍTULO IV
Cemitério

Artigo 10.º
Cemitério

1- O regime financeiro das freguesias foi fixado pela Lei das Finanças Locais (Lei n.º2/2007 de 15 de Janeiro), a qual prevê que, as pessoas colectivas públicas aqui determinadas, tenham património e finanças próprios e que serão objecto de gestão dos seus órgãos.

2- A taxa devida pela concessão do terreno no cemitério da Junta de Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega tem como base os seguintes critérios:

TCTC = CT + D

Sendo: TCTC: Taxa pela concessão de terreno no cemitério

CT: Custo total (valor dos custos diretos para a prestação do serviço)

D: Critério de desincentivo à concessão de terrenos

3- As taxas pela prestação de serviços relacionadas com o cemitério (inumações, transladações e diversos serviços), previstas em anexo, têm como base de cálculo:

TSC = TME x VH + C

Sendo: TSC: Taxa de serviços relacionados com o cemitério
TME: Tempo médio de execução
VH: Valor hora (pessoal)
C: Custo (valor dos custos diretos para a prestação do serviço)

4- Os valores constantes deste artigo são arredondados à classe das unidades de euro e automaticamente atualizadas todos os anos, mediante aplicação da taxa de inflação em vigor.

PROJECTO

CAPÍTULO V
Liquidação

Artigo 11.º
Liquidação

1- A relação jurídico-tributária extingue-se mediante o pagamento da taxa.
2- As prestações tributárias poderão ser pagas em numerário, cheque, transferência bancária, ou por outros meios previstos na lei.
3- O pagamento da taxa é feito mediante a guia de recebimento a emitir pela Freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega.

Artigo 12.º
Pagamento em prestações

1- Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, nomeadamente, a comprovação da situação económica do requerente, que

não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.

2- Os pedidos para o pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3- A falta de pagamento de uma das prestações implica o vencimento das restantes.

Artigo 13.º
Incumprimento

1- São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo de pagamento de taxas.

2- A taxa legal de juro de mora é de 1% (DL n.º 73/99 de 16 de Março), se o pagamento se fizer dentro do mês em causa, aumentando-se uma unidade por cada mês em falta.

3- O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código do Procedimento e de Processo Tributário.

PROJECTO

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 14.º
Garantias

1- Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2- A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3- A reclamação presume-se indeferida, para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.

4- Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5- A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 15.º

Actualização extraordinária de valores

A Junta de freguesia de Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega poderá propor à Assembleia da Freguesia, sempre que entenda conveniente, a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 16.º

Omissões

Em tudo quanto não estiver expressamente previsto neste regulamento, é aplicável sucessivamente:

a) Lei n.º 53 – E/2006 de 29 de Dezembro;
b) Lei das Finanças Locais;
c) Lei Geral Tributária;
d) Lei das Autarquias Locais;
e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
f) O Código de Procedimento e do Processo Tributário;
g) O Código do Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
h) O Código do Procedimento Administrativo.

PROJETO

Artigo 17.º

Publicidade

O presente Regulamento e Tabela de Taxas em anexo estão disponíveis em balcão de atendimento na Junta de Freguesia e Assembleia de Freguesia, assim como na página electrónica existente.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento e tabela de taxas em anexo entram em vigor a partir do momento da sua aprovação e sua consequente publicação.

PROJECTO